



RELATÓRIO DE AUDITORIA NAS CONTAS ANUAIS DE 2021



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

RELATÓRIO DE AUDITORIA EM CONTAS ANUAIS

DA AUDITORIA

Modalidade: Financeira integrada com conformidade.

Ato originário: Plano Anual de Auditoria de 2021 (ATO N. 110/GP/TRT19ª, 25/11/2020).

Objeto da auditoria: Situação patrimonial, financeira e orçamentária do Órgão, refletidas nas Demonstrações Contábeis de 31.12.2021 e transações subjacentes.

Ato de designação: Comunicado de Auditoria, conforme documento n.º 1 do PROAD 3783/2021.

Período abrangido pela auditoria: 01.01.2021 a 31.12.2021

Composição da equipe:

Bráulio Clementino Martins Mendes Soares - matrícula 308.19.1645

Denise S. Souza Sampaio – matrícula 308.19.1070

Fábia Fernanda Curvelo Marques – matrícula 308.19.1702

DO ÓRGÃO/ENTIDADE AUDITADO

Órgão/entidade auditado: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região – TRT 19ª

Responsável pela entidade:

José Marcelo Vieira de Araújo (CPF XXX.698.504-XX); Desembargador Presidente, desde 30.11.2020.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

RESUMO DA AUDITORIA

Processo Administrativo (PROAD) 3783/2021
Unidade Responsável: Secretaria de Auditoria
(SAUD) do TRT19ª

O QUE SE AUDITOU

A SAUD realizou auditoria financeira integrada com conformidade nas contas de 2021 do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, com o objetivo de expressar opinião sobre se as demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias do TRT19 estão livres de distorção relevante, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público, e se as operações, transações ou os atos de gestão relevantes dos responsáveis estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis e com os princípios de Administração Pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.

A auditoria, realizada de setembro de 2021 a abril de 2022, foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria do setor público, consoante previsto no artigo 13 da Instrução Normativa nº 84/2020 do TCU, que estabelece normas para a tomada e prestação de contas dos responsáveis da Administração Pública federal.

VOLUME DE RECURSOS AUDITADOS

O volume de recursos auditados foi de R\$ 110.095.314,56, na perspectiva patrimonial, e de R\$ 243.783.920,30 de despesas liquidadas no exercício.

O QUE A AUDITORIA ENCONTROU?



A auditoria detectou distorções não corrigidas nas demonstrações financeiras do TRT19, no valor mínimo de R\$ 9.359.425,98, cujos efeitos são relevantes, tomados individualmente ou em conjunto, mas não generalizados. A auditoria concluiu, também, que as transações subjacentes às demonstrações contábeis e os atos de gestão relevantes dos responsáveis estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com as leis e os regulamentos aplicáveis e com os princípios de Administração Pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

QUAL FOI A CONCLUSÃO?

O certificado de auditoria das contas de 2021 foi emitido com opinião pela regularidade com ressalva sobre as demonstrações contábeis de 2021 do TRT19 e pela regularidade sobre a conformidade das transações subjacentes.

No presente relatório, são propostas recomendações para correção das não conformidades nos registros contábeis e para o aprimoramento dos controles internos sobre a conformidade dos atos de gestão e dos respectivos registros contábeis, bem como sobre o processo de elaboração das demonstrações contábeis, alinhando-os aos padrões internacionais, para convergir as práticas contábeis adotadas no Brasil às Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Se implementadas as recomendações, as informações da gestão do TRT19 serão mais fidedignas, o que, por sua vez, melhora a qualidade e a credibilidade da prestação de contas anual dos responsáveis.

QUAIS OS PRÓXIMOS PASSOS?

Para garantir a implementação das ações, a Secretaria de Auditoria – SAUD realizará monitoramento das recomendações no processo de auditoria anual de contas referente ao exercício de 2022, que será conduzida de acordo com a metodologia desenvolvida nesta Auditoria. Ademais, realizará a continuidade do monitoramento em ação específica, a ser incluída no Plano Anual de Auditoria em 2022, com execução em 2023.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO	6
2. INTRODUÇÃO	7
2.1 Visão geral do objeto auditado	7
2.2 Objeto, objetivos e escopo da auditoria	10
2.3 Não escopo da auditoria	10
2.4 Metodologia e limitações inerentes à auditoria	10
2.5 Volume de recursos auditados	12
2.6 Benefícios da auditoria	12
3. ACHADOS DA AUDITORIA	12
3.1 Distorções de valores	12
3.2 Distorções de classificação, apresentação ou divulgação	21
3.3 Não conformidades	27
4. DEFICIÊNCIAS SIGNIFICATIVAS DE CONTROLE INTERNO	29
5. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES	30
6. ASSUNTOS QUE EXIGIRAM ATENÇÃO SIGNIFICATIVA NA AUDITORIA	31
7. CONCLUSÕES	32
7.1 Segurança razoável e suporte às conclusões	32
7.2 Conclusão sobre as demonstrações contábeis	32
7.3 Conclusão sobre a conformidade das operações, transações ou atos de gestão subjacentes	32
7.4 Impacto dos achados nas contas da unidade jurisdicionada	33
7.5 Informações sobre apuração de eventuais responsabilidades	33
7.6 Benefícios estimados ou esperados e volume de recursos auditados	33
8. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	34
APÊNDICE A - DETALHAMENTO DA METODOLOGIA EMPREGADA	36
APÊNDICE B - COMENTÁRIOS DE GESTORES E ANÁLISES DA EQUIPE	40
Distorções de Valores	40
Distorções de classificação, apresentação ou divulgação	41
Não conformidades	44



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

1. APRESENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 em seus Arts. 70 e 71 declara que prestará contas aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, e que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Assim, o dispositivo constitucional 74, inciso IV, atribuiu aos órgãos de Controle Interno do Poder Judiciário competência para apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Destarte, o Art. 13 da Instrução Normativa - TCU 84/2020 regulamentou a auditoria nas contas, que tem por finalidade assegurar que as prestações de contas expressem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão subjacentes, em todos os aspectos relevantes, conforme os critérios aplicáveis.

Em razão dessas atribuições constitucionais e infralegais, a Secretaria de Auditoria do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região realizou auditoria financeira integrada com conformidade nas contas relativas ao exercício de 2021 prestadas pelos responsáveis do TRT19.

A auditoria insere-se na estratégia de fortalecimento da auditoria financeira aprovada pelo Acórdão 3.608/2014-TCU-Plenário, de realização de auditorias nas contas anuais para fins da certificação de contas, utilizando-se a estrutura dos órgãos de controle interno para construir um modelo integrado de certificação da credibilidade das contas públicas (item 9.2.2 do Acórdão).

Os objetivos da auditoria são obter segurança razoável para expressar conclusões sobre se as demonstrações financeiras e orçamentárias do TRT19, incluindo as respectivas notas explicativas, estão livres de distorção relevante, de acordo com as práticas contábeis brasileiras aplicadas ao setor público, e sobre se as operações, transações ou os atos de gestão relevantes dos responsáveis estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis e com os princípios de Administração Pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.

Os resultados do trabalho incluem o presente relatório de auditoria e o certificado de auditoria, que irão compor o processo de contas anuais dos responsáveis para fins de julgamento, nos termos do inciso III do Art. 9º e do inciso II do Art. 50 da Lei nº 8.443/1992.

De acordo com o anexo da DN-TCU 188/2020 e Art. 25 da DN-TCU 198/2022, o TRT19 não terá o processo de contas do exercício de 2021 constituído perante o Tribunal de Contas da União e os seus responsáveis não terão as contas julgadas pelo órgão de controle externo.

Este relatório está estruturado da seguinte forma: a seção 2 contextualiza o trabalho e apresenta os elementos que ajudam na compreensão do relatório; a seção 3 apresenta os achados de auditoria; as seções 4, 5, 6, 7 e 8 apresentam, respectivamente: as deficiências significativas de controle interno; o monitoramento de determinações e recomendações; os assuntos que exigiram atenção significativa na auditoria; as conclusões da auditoria; e a síntese da proposta de encaminhamento. Ademais o Apêndice A detalha a metodologia empregada e o Apêndice B os comentários de gestores e análises da equipe.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

2. INTRODUÇÃO

Trata-se de auditoria financeira integrada com conformidade prevista no Plano Anual de Auditoria de 2021, realizada nas contas relativas ao exercício de 2021 dos responsáveis pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, com amparo nas competências estabelecidas no Art. 74, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, e nos termos do Art. 50, inciso II, e do Art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e no Art. 13, § 2º, da Instrução Normativa -TCU 84/2020.

2.1 Visão geral do objeto auditado

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região é um órgão pertencente ao Poder Judiciário da União, em sua ramificação da Justiça do Trabalho, criado pela Lei nº 8.219, de 29 de agosto de 1991, com sede em Maceió e jurisdição no Estado de Alagoas, que tem como função conciliar e julgar ações envolvendo conflitos entre trabalhadores e empregadores e outras controvérsias decorrentes das relações de trabalho.

O TRT19 é composto por 8 desembargadores, que reunidos formam o Tribunal Pleno, órgão máximo da instituição. Atualmente o TRT19 conta com 22 varas do trabalho, unidades jurisdicionais de primeira instância, distribuídas da seguinte forma: 10 varas na capital e 12 varas distribuídas no interior do Estado de Alagoas.

Destacamos que no exercício de 2021 o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região foi responsável por proferir 27.722 sentenças de conhecimento e execução, 5.206 acórdãos, como também realizou 7.311 conciliações.

Em planejamento estratégico, para os anos de 2021-2026, o TRT19 estabeleceu como:

- ✓ Missão: Realizar Justiça, no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a paz social e o fortalecimento da cidadania.
- ✓ Visão: Ser reconhecida como Justiça ágil e efetiva, que contribua para a pacificação social e o desenvolvimento sustentável do país
- ✓ Valores: Ética, acessibilidade, agilidade, eficiência, transparência, inovação, valorização das pessoas, sustentabilidade, efetividade, comprometimento, segurança jurídica, respeito à diversidade e colaboração.

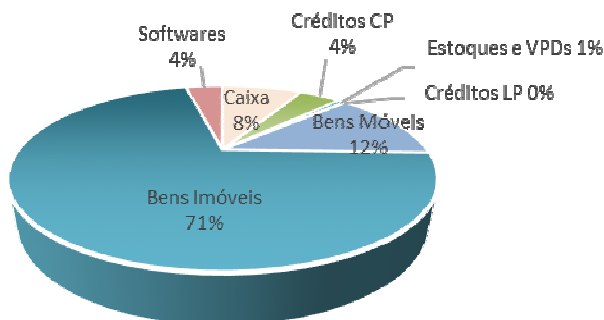
Importante ressaltar que em 2021, conforme dados do final do exercício, a entidade administrou ativos da ordem de R\$ 110.095.314,56, na perspectiva patrimonial, e de R\$ 243.783.920,30 de despesas liquidadas no exercício.

Para ilustrar os dados patrimoniais do TRT19, os gráficos a seguir evidenciam, em percentual, a distribuição dos ativos e passivos no exercício findo em 31 de dezembro de 2021, por grupo de contas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

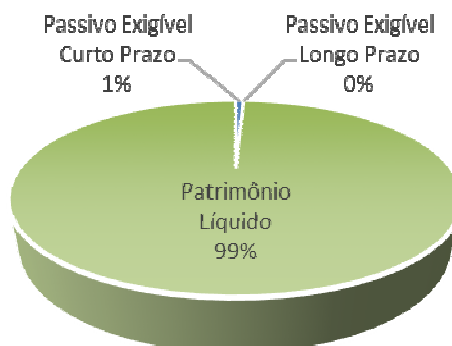
Gráfico 1 – Ativos do TRT19/2021



Fonte: Elaboração própria, com base no Balanço Patrimonial de 2021 do TRT19.

Destaca-se que entre os ativos da entidade 83% (oitenta e três por cento) são representados pelos saldos de contas relacionadas a bens móveis e imóveis, conforme pode ser visualizado no gráfico 1.

Gráfico 2 – Passivos do TRT19/2021



Fonte: Elaboração própria, com base no Balanço Patrimonial de 2021 do TRT19.

Relativamente aos passivos exigíveis do órgão, esses representam cerca de 1% (um por cento) do total do passivo, conforme visualizado no gráfico 2.

Para cumprimento das responsabilidades do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região na sua missão institucional, a Lei Orçamentária Anual de 2021 aprovou orçamento de R\$ 245.589.749,00 para custeio das ações relativas à prestação de serviços ao jurisdicionado no Estado de Alagoas, conforme demonstrado na tabela seguinte.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Tabela 1: Dotação autorizada por programa e ação orçamentária

Programa 0033: Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário			
Ação	Descrição da ação	Dotação Autorizada	%
20TP	Ativos civis da União	150.539.696	61,30%
09HB	Contribuição da União, de suas autarquias	29.616.173	12,06%
181	Aposentadorias e pensões civis da União	29.701.450	12,09%
2004	Assistência médica e odontológica aos servidores	5.864.340	2,39%
212B	Benefícios obrigatórios aos servidores	8.750.440	3,56%
4224	Assistência jurídica a pessoas carentes	1.080.000	0,44%
4256	Apreciação de causas na Justiça do Trabalho	19.073.650	7,77%
219I	Publicidade institucional e de utilidade pública	162.000	0,07%
216H	Ajuda de custo para moradia a agentes públicos	10.000	0,00%
Programa 0909: Operações Especiais - Outros encargos especiais			
Ação	Descrição da ação	Dotação Autorizada	%
00S6	Benefício Especial e demais complementos de aposentados	792.000	0,32%
Total da Dotação		245.589.749	

Fonte: Elaboração própria, com base no SIGEO, Justiça do Trabalho.

Ao analisar a tabela 1 - Dotação autorizada por programa e ação orçamentária, observa-se que a maior parte do orçamento do TRT19 é direcionada ao custeio das despesas com pessoal ativo e inativo.

Em seguida, verificamos através da próxima tabela os valores da execução orçamentária e financeira do órgão durante o exercício de 2021, excluídos os recursos oriundos de precatórios e créditos não administrados por este Tribunal.

Tabela 2: Execução da despesa

Despesas	Valor (R\$)
Dotação Autorizada	245.589.749
Dotação Atualizada	248.948.498
Despesa Empenhada	247.221.322
Despesa Liquidada	243.783.920
Despesa Paga	243.602.785

Fonte: Elaboração própria, com base no Balanço Orçamentário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

2.2 Objeto, objetivo e escopo da auditoria

As contas auditadas compreendem os balanços patrimonial e orçamentário em 31 de dezembro de 2021, as demonstrações das variações patrimoniais para o exercício findo nessa data, com as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis, bem como as operações, transações ou os atos de gestão relevantes dos responsáveis, subjacentes às demonstrações contábeis.

Os objetivos da auditoria são: a) obter segurança razoável para expressar conclusões sobre se as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes; b) a posição patrimonial, financeira e orçamentária do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (TRT19) em 31 de dezembro de 2021, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público; e c) se as operações, transações ou os atos de gestão relevantes subjacentes estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com as leis e os regulamentos aplicáveis e com os princípios de Administração Pública, que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.

Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia absoluta de que a auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, sempre irá detectar uma distorção relevante ou um desvio de conformidade relevante quando existir. As distorções nas demonstrações contábeis e os desvios de conformidade nas operações, transações ou atos subjacentes podem ser decorrentes de fraude ou erro e são considerados relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões tomadas com base nas contas auditadas.

2.3 Não escopo da auditoria

O escopo da auditoria não inclui: a) o exame de regularidade da aplicação dos recursos transferidos a outras esferas de governo, uma vez que a responsabilidade pela aplicação desses recursos está além dos limites do relatório financeiro da entidade contábil e, portanto, fora do escopo da auditoria nas contas dos responsáveis pelo TRT19; e b) os exames para verificar se as receitas de transferências do Orçamento Geral da União (OGU) ao TRT19, apresentadas na Demonstração das Variações Patrimoniais, em 31 de dezembro de 2021, estão livres de distorções relevantes, pois tais receitas, excetuadas eventuais receitas próprias, são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, no nível do OGU, e são examinadas pela Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevidência), do TCU, que emite opinião de auditoria sobre elas.

2.4 Metodologia e limitações inerentes à auditoria

A auditoria foi conduzida com base nas normas brasileiras e internacionais de auditoria aplicáveis ao setor público, consistentes nas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas aplicadas à Auditoria (NBC TA), emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que são



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria Independente (ISA), emitidas pela Federação Internacional de Contadores (IFAC); Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI), emitidas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI); Resoluções CNJ nº 308/2020 e 309/2020. Sendo que nenhuma restrição significativa foi imposta aos exames.

Tais normas requerem o cumprimento de exigências éticas, o exercício de julgamento e ceticismo profissionais, a aplicação do conceito de materialidade e a identificação e avaliação de riscos de distorção relevante nas demonstrações auditadas ou de desvio de conformidade relevante nas transações subjacentes, independentemente se causados por erro ou fraude, bem como a definição e a execução de procedimentos de auditoria que respondam a esses riscos, a fim de se obter segurança razoável, mediante evidência de auditoria suficiente e apropriada, para suportar as conclusões em que se fundamenta a opinião de auditoria.

Obteve-se entendimento do controle interno relevante para a auditoria planejar e executar os procedimentos de auditoria mais apropriados às circunstâncias. Avaliou-se a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração, bem como a apresentação, a estrutura e o conteúdo geral das demonstrações contábeis, incluindo se as transações e os eventos subjacentes estão apresentados de forma adequada.

A definição e a execução dos procedimentos de auditoria incluíram inspeção documental, confirmação externa de saldos e transações, recálculo, reexecução de procedimentos, procedimentos analíticos, indagações, inclusive por escrito (ofícios de requisição) e o uso de técnicas assistidas por computador para examinar populações inteiras de transações e de amostragem estatística para testes de controle e de conformidade (amostragem por atributos). Os aspectos relevantes da metodologia aplicada na definição da Estratégia Global de Auditoria e no desenvolvimento e execução do Plano de Auditoria encontram-se detalhados no Apêndice A deste relatório.

Destaca-se que, conforme exigência das normas de auditoria, as distorções não corrigidas foram comunicadas aos responsáveis pela Administração deste Regional, conforme documento 49 do PROAD 3783/2021 relativo a Matriz Preliminar de Achados; além disso, a Administração confirmou o cumprimento de suas responsabilidades, consoante estabelecidas nos termos do trabalho, por meio de Representação Formal, conforme documento 52 do PROAD 3783/2021.

O trabalho foi conduzido conforme os Termos do Trabalho de Auditoria e com a Estratégia Global de Auditoria e em consonância com o exigido pelas normas de auditoria (ISA/NBC TA 220, 14; ISSAI 2220, 14). Apesar de a equipe de trabalho ainda não possuir a competência e as habilidades necessárias no início dos trabalhos, o TCU realizou um curso concomitantemente à realização da auditoria, de modo que a mentoria possibilitou que a equipe planejasse e executasse a auditoria nos moldes adequados.

Devido às limitações inerentes a uma auditoria, juntamente com as limitações inerentes ao controle interno, há um risco inevitável de que algumas distorções relevantes não tenham sido detectadas, mesmo que o trabalho tenha sido adequadamente planejado e executado de acordo com as normas de auditoria mencionadas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Em atenção ao Ofício-Circular SEGECEX/TCU nº 1/2020, é necessário ressaltar que o planejamento de auditoria foi estabelecido em nível máximo e que procedimentos adicionais de auditoria não foram executados por falta de capacidades. O efeito que isso pode ter na formação da opinião, expressa no certificado de auditoria, seria a opinião tecnicamente inadequada sobre as demonstrações contábeis e sobre a regularidade das afirmações subjacentes (risco de auditoria). Informamos que o tratamento para a lacuna de capacidades será tratado oportunamente em expediente.

2.5 Volume de recursos Auditados

O volume de recursos auditados atingiu R\$ 110.095.314,56, na perspectiva patrimonial, e de R\$ 243.783.920,30 de despesas liquidadas no exercício.

No Balanço Patrimonial, os esforços da auditoria foram direcionados, em sua maior parte, para o imobilizado do TRT19, que totaliza R\$ 91.619.113,51 e representa 83% (oitenta e três por cento) de todo o ativo da entidade. No Balanço Orçamentário e na Demonstrações de Variações Patrimoniais, os esforços concentraram-se na área de maior materialidade dos gastos do TRT19, que são os gastos com pessoal.

2.6 Benefícios da auditoria

Entre os benefícios estimados desta auditoria cita-se a melhoria das informações e dos controles internos sobre a conformidade dos atos de gestão e dos respectivos registros contábeis, bem como sobre o processo de elaboração das demonstrações contábeis, mediante convergência aos padrões internacionais em implementação pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

3. ACHADOS DE AUDITORIA

3.1 Distorções de valores

3.1.1 R\$ 9.359.425,98 de ativos imobilizados baixados e registrados em contrapartida no resultado do período em variação patrimonial diminutiva, cujos eventos resultam de períodos anteriores e carecem de uma análise mais aprofundada acerca da desincorporação do ativo.

O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) em sua 9ª edição, parte II, item 11.1, define como ativo imobilizado os imóveis em andamento ainda não concluídos, tais como obras em andamento, estudos e projetos, dentre outros.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

A Norma Brasileira de Contabilidade Técnica do Setor Público (NBC TSP) 07 – Ativo Imobilizado, em seu item 30, alínea b, e a macrofunção do SIAFI 020344, item 5.2.1.1, alínea b, informam que o custo do ativo imobilizado compreende quaisquer custos diretamente atribuíveis para colocar o ativo no local e nas condições necessárias, para ele ser capaz de funcionar da forma pretendida pela administração. Em complemento, o item 34 da NBC TSP 07 menciona que o reconhecimento dos custos no valor contábil de item do ativo imobilizado cessa quando o item está no local e nas condições operacionais pretendidas pela administração.

Importante pontuar que conforme o MCASP em sua 9ª edição, parte II, item 11.4.1, caso a entidade adote o método de reavaliação para mensuração dos ativos, se o valor contábil da classe do ativo aumentar em virtude da reavaliação, esse aumento deve ser creditado diretamente à conta de reserva de reavaliação. Entretanto, o aumento deve ser reconhecido no resultado do período quando se tratar da reversão de decréscimo por reavaliação da classe do ativo anteriormente reconhecido no resultado. Se o valor contábil de uma classe do ativo diminuir em virtude da reavaliação, essa diminuição deve ser reconhecida no resultado do período. Porém, se houver saldo de reserva de reavaliação, a diminuição do ativo deve ser debitada diretamente à reserva de reavaliação até o limite de qualquer saldo existente na reserva referente àquela classe de ativo.

Logo, faz-se oportuno destacar o item 8.1.1.4 da macrofunção do SIAFI 020344, o qual informa que no caso de benfeitorias, obras ou reformas que forem realizadas em imóveis de uso especial, bem como os imóveis a registrar a eles incorporados, as unidades gestoras deverão observar as seguintes diretrizes:

- a) Com base no art. 4º, inciso II, alínea “a”, da Portaria Conjunta STN/SPU nº 03, de 2014, caso o seu valor seja igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor líquido contábil do imóvel, deverá ser providenciada a sua reavaliação;
- b) Após a realização da reavaliação e seu registro nos sistemas corporativos da SPU, a unidade gestora deverá registrar a baixa do valor das benfeitorias, obras ou reformas realizadas, bem como dos imóveis a registrar, utilizando a situação IMB135 - BAIXA DE IMÓVEIS EM ANDAMENTO APÓS REGISTRO NO SPIU - C/C 008 - no SIAFI-Web;
- c) Entre os valores das benfeitorias, obras e reformas tratadas na alínea anterior, incluem-se os das contas contábeis 12321.06.05 - ESTUDOS E PROJETOS, 12321.06.01 - OBRAS EM ANDAMENTO e 12321.07.00 – INSTALAÇÕES.
- d) Caso o valor das benfeitorias, obras ou reformas realizadas seja inferior a 20% (vinte por cento) do valor líquido contábil do imóvel, deverá ser providenciada a sua baixa por meio da situação IMB113 - BAIXA DE BENS IMÓVEIS PARA POSTERIOR INCORPORAÇÃO NO SPIUNET - C/C 008.

Depreende-se da aludida macrofunção que as contas relativas a obras em andamento, estudos e projetos, como também instalações, ao atingirem o valor que seja igual ou superior a 20% do valor do bem imóvel, devem ensejar a necessidade de reavaliação do ativo imobilizado pela administração, sendo que tal registro deve ser realizado no SPIUNET, e posteriormente baixado no SIAFI através da situação IMB135. E caso o valor dessas contas sejam inferiores a esse limite, os saldos das respectivas contas devem ser registrados no SPIUNET no referido ativo, e posteriormente deve ser feita a baixa no SIAFI utilizando a situação IMB113, quando o ativo estiver disponível para uso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Evidencia-se que tais situações dispostas na aludida macrofunção ao serem registradas no SPIUNET geram uma VPA (variação patrimonial aumentativa) oriunda do registro de incorporação, ou VPD (variação patrimonial diminutiva) se houver desincorporação do ativo. E em ambas as situações há o registro de uma VPD no SIAFI, oriunda da baixa do ativo por meio dessas situações.

Cabe ressaltar que, quanto ao registro das variações patrimoniais, de acordo com o Art. 50, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará o regime de competência no reconhecimento da despesa e na assunção de compromisso. Complementando, o MCASP 9ª edição, parte V, item 1.2, determina que o regime de competência é aquele no qual as transações e outros eventos são reconhecidos quando ocorrem (não necessariamente quando caixa e equivalentes de caixa são recebidos ou pagos). Portanto, transações e eventos são registrados contabilmente e reconhecidos nas demonstrações contábeis dos períodos a que se referirem. Os elementos reconhecidos, de acordo com o regime de competência, são ativos, passivos, patrimônio líquido, variações patrimoniais aumentativas e variações patrimoniais diminutivas, entre essas últimas, as despesas.

Outrossim, torna-se oportuno ressaltar-se que conforme a NBC TSP – Estrutura Conceitual, em seu item 3.19, a tempestividade é uma característica importante da informação contábil, pois é imperativo ter informação disponível para os usuários antes que ela perca a sua capacidade de ser útil para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão. Ter informação disponível mais rapidamente pode aprimorar a sua utilidade como insumo para processos de avaliação da prestação de contas e responsabilização (accountability) e a sua capacidade de informar e influenciar os processos decisórios. A ausência de tempestividade pode tornar a informação menos útil. Além disso, a referida norma em seu item 3.10 declara que a informação contábil para ser útil deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar; sendo que a representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.

Não obstante, no caso da informação contábil não apresentar de forma fidedigna e tempestiva o patrimônio, ferindo o princípio da competência, devido ao fato de que em períodos anteriores o ativo sofreu ajustes não contabilizados à época que somente foram descobertos no período atual, sendo esses ajustes materiais, a contabilidade poderá observar as regras previstas na NBC TSP 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação, como também no MCASP, 9ª edição, item 22.4, parte II, transcrito a seguir:

As demonstrações contábeis não estarão em conformidade com as normas se contiverem erros materiais ou erros imateriais cometidos intencionalmente para enviesar determinada apresentação da situação patrimonial, do desempenho ou dos fluxos de caixa da entidade. Os potenciais erros do exercício corrente descobertos nesse período devem ser corrigidos antes de as demonstrações contábeis serem disponibilizadas para publicação. Contudo, os erros materiais por vezes não são descobertos até exercício seguinte, sendo então corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis desse exercício subsequente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

A entidade deve corrigir os erros materiais de exercícios anteriores retrospectivamente no primeiro conjunto das demonstrações contábeis cuja autorização para publicação ocorra após a descoberta de tais erros, exceto quando for impraticável. Por exemplo, houve um erro material no exercício de x1, mas que só foi descoberto durante o exercício de x3. Assim, deve-se fazer a correção retrospectiva desde o exercício de x1 e que constará do conjunto das demonstrações contábeis ao final do exercício de x3. A correção deve seguir alternativamente os seguintes critérios:

- a. Reapresentar os valores comparativos do exercício anterior apresentado nos quais o erro tenha ocorrido; ou
- b. Se o erro ocorreu antes do exercício anterior mais antigo apresentado, o erro deve ser corrigido por meio da reapresentação dos saldos de abertura dos ativos, dos passivos e do patrimônio líquido do exercício anterior mais antigo apresentado.

Quando for impraticável determinar os efeitos de erro em período específico na informação comparativa para um ou mais exercícios anteriores apresentados, a entidade deve retificar os saldos de abertura de ativos, de passivos e do patrimônio líquido do período mais antigo para o qual seja praticável a reapresentação retrospectiva (que pode ser o exercício corrente). Quando for impraticável determinar o efeito cumulativo, no início do exercício corrente, de erro em todos os exercícios anteriores, a entidade deve retificar a informação comparativa para corrigir o erro prospectivamente a partir da data mais praticável possível.

A correção de erro de exercício anterior deve ser excluída do superávit ou do déficit do exercício no qual o erro foi descoberto e qualquer informação relacionada deve ser retificada até quando for possível.

Por exemplo, houve um registro, no exercício de x1, de um ativo no valor de R\$ 150, porém o valor correto seria de R\$ 50. Com isso, o superávit apurado foi R\$ 100 maior do que o superávit real, conforme apurado no Balanço Patrimonial do ano x1, na conta de Resultados Acumulados

Balanço Patrimonial - Ano X1			
Ativo	R\$	Passivo	R\$
Ativo Circulante	150	Passivo Circulante	100
Ativo Não Circulante	350	Passivo Não Circulante	200
		Patrimônio Líquido	
		Resultados Acumulados	200
Total	500	Total	500

O erro foi descoberto no ano de x2 e procedeu-se ao ajuste. Assim, foi feito o seguinte lançamento contábil e a devida regularização no Balanço Patrimonial, conforme abaixo:

D 2.3.7.x.x.xx.xx	Resultados Acumulados	100,00
C 1.x.x.x.x.xx.xx	Ativo	100,00



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Balanco Patrimonial antes do ajuste do erro:

Balanco Patrimonial - Ano X2			
Ativo	R\$	Passivo	R\$
Ativo Circulante	250	Passivo Circulante	150
Ativo Não Circulante	450	Passivo Não Circulante	300
		Patrimônio Líquido	
		Resultados Acumulados	250
Total	700	Total	700

Balanco Patrimonial após o ajuste do erro:

Balanco Patrimonial - Ano X2			
Ativo	R\$	Passivo	R\$
Ativo Circulante	150	Passivo Circulante	150
Ativo Não Circulante	450	Passivo Não Circulante	300
		Patrimônio Líquido	
		Resultados Acumulados	150
Total	600	Total	600

Depreende-se da aludida norma que os erros de exercícios anteriores, que forem materiais, devem ser retificados em contrapartida na conta de ajuste de exercícios anteriores, não impactando no resultado do exercício do período, e estes devem ser evidenciados e apresentados conforme regras específicas. Sendo importante destacar que a norma determina que para a retificação de tais erros, estes necessitam ser materiais e terem sido cometidos de forma intencional, para justificar a aplicação da tratativa contábil, ou seja, a aplicação da referida norma deve tratar-se de uma excepcionalidade, somente em casos bem específicos e extremamente relevantes.

Sobre o registro em conta de ajuste de exercícios anteriores, conforme o MCASP, 9ª edição, parte II, item 3, o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas. Ademais, a referida norma, em seu item 19.2, informa que de acordo com o § 1º do Art. 186 da Lei nº 6.404/1976, serão considerados como ajustes de exercícios anteriores apenas os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes. Esclarece ainda que no Plano de Contas Aplicados ao Setor Público (PCASP) a conta de ajuste de exercícios anteriores é representada pelo código 2.3.7.2.1.03.00, que registra o saldo decorrente de efeitos da mudança de critério contábil ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes.

Assim, diante do exposto, nota-se que as normas de contabilidade apresentadas são elucidativas quanto aos procedimentos a serem realizados, quando da existência de ativos imobilizados registrados nas contas contábeis de obras em andamento, estudos e projetos, ambas do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

grupo de imóveis em andamento. Conforme as normas, tais contas devem ser encerradas e o saldo transferido para a conta do imóvel, quando este for finalizado e estiver em condições de funcionamento. Acrescenta-se também que há a necessidade de reavaliação, caso as contas de imóveis em andamento superem, ou sejam igual ao limite de 20% do valor do imóvel, tendo o mesmo tratamento a conta de instalações.

Destaca-se que as normas encorajam que no caso de reavaliação de ativos, havendo diferenças entre o valor da avaliação do ativo e o reconhecido nos demonstrativos, os saldos resultantes das diferenças devem ser registrados, de preferência, na conta patrimonial de reserva de reavaliação, para que não seja impactado o resultado do período, mas, caso não exista a constituição da reserva, os valores decorrentes devem ser refletidos nas devidas variações patrimoniais na competência atinente, pois a informação deve ser tempestiva, fidedigna e livre de erro.

Ademais, as normas de contabilidade apontam de forma de didática que caso seja descoberto no exercício atual erros materiais resultantes de exercícios anteriores, tais como registros incorretos dos ativos, estes devem ser corrigidos no atual exercício em contrapartida na conta de ajuste de exercícios anteriores, para não impactar o resultado do período, com isso, preservando as características qualitativas da informação contábil, fidedignidade e tempestividade.

Entretanto, em desconformidade com os ditames das normas supracitadas, constatou-se o registro no valor de R\$ 9.359.425,98 no resultado do exercício de 2021, relativo ao lançamento da VPD 3.6.5.1.1.01.00 – desincorporação de ativos, em contrapartida com a baixa das contas contábeis relativas a obras em andamento, estudos e projetos, além de instalações, que apresentavam no exercício de 2021 as seguintes composições, conforme tabelas a seguir:

Tabela 3: Composição do saldo da conta 12321.06.01 (Obras em Andamento)

Descrição dos eventos	R\$
Edifício anexo ao fórum Pontes de Miranda	R\$ 793.986,35
Arquivo e depósito judicial de Maceió/al	R\$ 286.724,59
Setor gráfico e almoxarifado	R\$ 748.167,00
Const. Prédio das varas da capital - AL	R\$ 16.151.618,69
Vara do trabalho de São Luiz do Quitunde/AL	R\$ 840.986,04
Vara do trabalho de Porto Calvo/AL	R\$ 428.969,11
Vara do trabalho s. M. Campos/AL - construção	R\$ 18.128,23
Reforma da V.T. São Miguel dos Campos-AL	R\$ 826.319,93
Total	R\$ 20.094.899,94

Fonte: Elaboração própria, com dados extraídos do SIAFI.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Tabela 4: Composição do saldo da conta 12321.06.05 (Estudos e Projetos)

Descrição dos eventos	R\$
Edifício anexo ao fórum Pontes de Miranda	R\$ 58.101,68
Arquivo e depósito judicial de Maceió/AL	R\$ 10.950,00
Vara do trabalho de Coruripe-AL	R\$ 47.765,26
Projeto sede das varas da capital	R\$ 630.180,73
Vara do trabalho de São Luiz do Quitunde/AL	R\$ 9.013,96
Vara do trabalho de Porto Calvo/AL	R\$ 20.848,25
19ª-vara do trabalho de Penedo/AL	R\$ 40.759,88
Construção vara do trabalho em P. Dos Índios	R\$ 12.472,00
Total	R\$ 830.091,76

Fonte: Elaboração própria, com dados extraídos do SIAFI.

Tabela 5: Composição do saldo da conta 12321.07.00 (Instalações)

Descrição dos eventos	R\$
Construção de abrigos p/ grupos geradores	R\$ 187.449,88
Balcões	R\$ 6.529,00
Aquisição com instalação de elevador	R\$ 220.320,00
Elevador do fórum Quintela Cavalcanti	R\$ 121.900,00
Elevadores - fóruns P. Miranda e Q. Cavalcanti	R\$ 524.600,00
Fachada fórum Pontes de Miranda	R\$ 97.092,47
Sala cofre TRT19ª/Alagoas/instalação	R\$ 3.319.634,95
TRT19 -soluções de telefonia IP	R\$ 108.526,67
Total	R\$ 4.586.052,97

Fonte: Elaboração própria, com dados extraídos do SIAFI.

Destaca-se que dentre os eventos contidos nas contas contábeis citadas, o único saldo não baixado foi o valor de R\$ 16.151.618,69, referente a construção do prédio das varas da capital – AL, uma vez que a obra ainda está em fase de construção. Todavia, nota-se que também foi baixado o valor de R\$ 630.180,73, relativo ao projeto de construção da sede das varas da capital, porém ressalta-se que o evento está relacionado também ao prédio da sede ainda em construção.

Dessa forma, os eventos e saldos baixados das contas de ativo e lançados em VDP estão dispostos na tabela subsequente:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Tabela 6: Detalhamento dos saldos baixados

Detalhamento da baixa realizada	
Edifício anexo ao fórum Pontes de Miranda	R\$ 793.986,35
Arquivo e depósito judicial de Maceió/al	R\$ 286.724,59
Setor gráfico e almoxarifado	R\$ 748.167,00
Vara do trabalho de são Luiz do Quitunde/AL	R\$ 840.986,04
Vara do trabalho de Porto Calvo/AL	R\$ 428.969,11
Vara do trabalho s. M. Campos/AL - construção	R\$ 18.128,23
Reforma da v.t. São Miguel dos Campos-AL	R\$ 826.319,93
Obras em Andamento	R\$ 3.943.281,25
Edifício anexo ao fórum Pontes de Miranda	R\$ 58.101,68
Arquivo e depósito judicial de Maceió/AL	R\$ 10.950,00
Vara do trabalho de Coruripe-AL	R\$ 47.765,26
Projeto sede das varas da capital	R\$ 630.180,73
Vara do trabalho de são Luiz do Quitunde/AL	R\$ 9.013,96
Vara do trabalho de porto calvo/AL	R\$ 20.848,25
19ª-vara do trabalho de penedo/ AL	R\$ 40.759,88
Construção vara do trabalho em p. Dos Índios	R\$ 12.472,00
Estudos e Projetos	R\$ 830.091,76
Construção de abrigos p/ grupos geradores	R\$ 187.449,88
Balcões	R\$ 6.529,00
Aquisição com instalação de elevador	R\$ 220.320,00
Elevador do fórum Quintela Cavalcanti	R\$ 121.900,00
Elevadores - fóruns P. Miranda e Q. Cavalcanti	R\$ 524.600,00
Fachada fórum Pontes de Miranda	R\$ 97.092,47
Sala cofre TRT19ª/Alagoas/instalação	R\$ 3.319.634,95
TRT19 -soluções de telefonia IP	R\$ 108.526,67
Instalações	R\$ 4.586.052,97
TOTAL BAIXADO	R\$ 9.359.425,98

Fonte: Elaboração própria, com dados extraídos do SIAFI.

Ademais, ao analisar a evolução das referidas contas contábeis, observa-se que os saldos foram constituídos desde o exercício de 2012 e permaneceram imutáveis a datar do exercício de 2017, conforme próxima tabela:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Tabela 7: Evolução do saldo das contas

	2021	2020	2019	2018	2017
Obras em Andamento	20.094.899,94	20.094.899,94	20.094.899,94	20.094.899,94	20.094.899,94
Estudos e Projetos	830.091,76	830.091,76	830.091,76	830.091,76	830.091,76
Instalações	4.586.052,97	4.586.052,97	4.586.052,97	4.586.052,97	4.586.052,97
TOTAL	25.511.044,67	25.511.044,67	25.511.044,67	25.511.044,67	25.511.044,67
	2016	2015	2014	2013	2012
Obras em Andamento	20.033.560,86	19.786.305,58	17.491.891,62	15.770.520,29	8.670.475,55
Estudos e Projetos	789.331,88	789.331,88	789.331,88	752.256,62	741.566,62
Instalações	4.586.052,97	4.586.052,97	3.979.698,95	970.441,47	970.441,47
TOTAL	25.408.945,71	25.161.690,43	22.260.922,45	17.493.218,38	10.382.483,64

Fonte: Elaboração própria, com dados extraídos do SIAFI.

Observou-se por meio das evidências encontradas que os lançamentos de baixa das contas do ativo foram realizados com base na interpretação de que os imóveis sofreram reavaliação no ano de 2015, e que tais valores foram registrados no SPIUNET, sendo que as contas mencionadas não foram ajustadas à época, ficando seu saldo remanescente e superavaliando o ativo, então, com base nessa compreensão, houve a baixa e consequente registro na VPD no exercício atual.

Porém, tal situação está em dissonância com as normas supracitadas, pois, percebe-se que o procedimento contábil adotado foi provavelmente no sentido de correção de erro ocorrido em exercícios anteriores (2015), e, sendo assim, entende-se que os métodos a serem realizados seriam os descritos no item 22.4, parte II do MCASP 9ª edição, com a devida baixa em conta de ajustes de exercícios anteriores, para que o resultado impactado fosse o acumulado e não do respectivo exercício, em obediência ao regime de competência; ainda que pese haver necessidade de uma análise mais aprofundada e documentada acerca da retratada desincorporação do ativo.

Ademais, torna-se importante destacar que observou-se a não constituição da reserva de reavaliação em períodos anteriores quando da realização da reavaliação dos imóveis nos anos de 2015 e 2017, o que necessita ser averiguado o motivo da sua não constituição para fins de confirmação, pois é importante ressaltar que havendo a composição da reserva, os valores de ativos superavaliados que necessitam ser baixados podem ocorrer em contrapartida a reserva, não interferindo no resultado do exercício, caso realmente seja devida a desincorporação do ativo.

As evidências que sustentam o achado estão presentes nos razões das contas contábeis: 1.2.3.2.1.06.01 - Obras em andamento, 1.2.3.2.1.06.05 - Estudos e projetos, 1.2.3.2.1.07.00 – Instalações e 3.6.5.1.1.01.00 – Desincorporação de ativos. Como também no documento nº 10 do PROAD 1597/2021 – Esclarecimentos da SOF quanto ao procedimento de baixa dos registros devidos, na qual a Secretária de Orçamento e Finanças (SOF) explica os fundamentos e motivações do registro realizado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Além disso, destaca-se que a administração também confirmou o achado através do documento nº 52 do PROAD 3783/2021, no qual informou que:

Em razão da necessidade de realização de levantamento das informações juntamente com os setores responsáveis pelo controle patrimonial com respaldo em documentação pertinente, como também da análise dos parâmetros e integrações entre os sistemas em observância as normas de contabilidade, essa distorção não foi resolvida a tempo ainda no exercício de 2021.

Porém, tendo em vista a falha de controle sobre os imóveis, o atraso em realizar os ajustes necessários no decorrer dos anos diante dos fatos apresentados, a interpretação e registro sem uma análise mais aprofundada da norma e dos impactos gerados nos demonstrativos contábeis, com carência dos registros documentais e trabalhos técnicos, tais como a necessidade de reavaliação contemporânea dos imóveis, que viessem a respaldar tais lançamentos; resultaram na distorção contábil considerada relevante e que permanece refletida no Balanço Patrimonial.

Conclui-se que a referida situação ocasionou os seguintes efeitos: não observância às normas de contabilidade, impactando nas características qualitativas da informação contábil, sejam elas representação fidedigna e tempestividade; e superavaliação das variações patrimoniais diminutivas do período, com consequente alteração significativa no resultado do exercício vigente.

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se a realização de uma nova reavaliação dos bens imóveis e de uma análise mais aprofundada por meio de documentações e informações emitidas pelos setores responsáveis pelo controle patrimonial, a fim de assegurar o tratamento contábil correto para a aludida situação e a representação adequada do patrimônio.

Bem como recomenda-se a elaboração de um mapeamento do processo de gestão dos bens imóveis, com consequente implementação de procedimento operacional padrão (POP), fluxogramas, manuais, controles, além de estabelecer de forma clara as definições e determinações para o registro e acompanhamento dos bens, em complemento e atendimento aos ditames do Ato nº 164/GP/TRT19 de 2014, além das normas de contabilidade.

3.2 Distorções de classificação, apresentação ou divulgação

3.2.1 Ausência de segregação nos registros relativos à contabilização de terrenos e edificações, com o reconhecimento indevido de terrenos nas contas contábeis de edifícios.

De acordo com a NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado, em seu item 74, e o MCASP 9ª edição, parte II, item 11.5, os terrenos e edificações são ativos separáveis e devem ser contabilizados individualmente, mesmo quando são adquiridos conjuntamente. Essas normas ainda mencionam que os terrenos têm vida útil ilimitada e, portanto, não devem ser depreciados, já as edificações têm vida útil limitada e, por isso, são ativos depreciáveis.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

No mesmo sentido a macrofunção do SIAFI 02.03.30 – Depreciação, em seu item 5.2, alínea a, define que são depreciables os edifícios e construções, a partir da conclusão e/ou do início de utilização, sendo que o valor da edificação deve ser destacado do valor do terreno. Complementando, o item 7.3 da presente norma informa que devem ser depreciados os bens imóveis com exceção dos terrenos.

Assim as normas de contabilidade são claras e pacíficas quanto ao entendimento de que os terrenos devem ser segregados dos edifícios, e que o método da depreciação é aplicado somente aos edifícios, pois estes possuem vida útil limitada.

Entretanto, em desconformidade com os ditames das normas, constatou-se em procedimento de auditoria que os terrenos estão indevidamente contabilizados na conta contábil relativa aos edifícios.

As evidências que sustentam o achado estão presentes nos razões das contas contábeis relativas a terrenos (1.1.5.8.1.06.01, 1.2.2.2.1.04.11, 1.2.2.2.1.05.11, 1.2.3.2.1.04.13, 1.2.3.2.1.01.03 e 1.2.3.2.1.02.03), e no documento nº 45 do PROAD 3783/2021 – ATA - Reunião acerca da Matriz Preliminar dos Achados, em que foram discutidos preliminarmente os pontos acerca do achado, conforme transcrição a seguir:

No tocante ao achado referente à contabilização das contas de Edifícios, 1.2.3.2.1.01.02 e 1.2.3.2.1.02.02, em que estão lançados indevidamente os terrenos, como também, nesta última, em que há imóveis não registrados no sistema patrimonial da união (SPIUNET), foi explicado pelos servidores do setor contábil que em relação a conta 1.2.3.2.1.01.02 não há possibilidade de ajustes manuais pela contabilidade, tendo em vista que o SIAFI importa os dados do SPIUNET e que existe uma restrição contábil (situação imóveisXspiunet), assim sendo, foi corroborado que será necessário buscar junto a SPU (Secretária de Patrimônio da União) uma solução para o referido problema de parametrização, que reflete na informação contábil não segregada nas contas contábeis distintas, terrenos e edifícios. Entretanto, os membros da contabilidade ressaltaram que há a segregação entre terrenos e edifícios nos registros internos do SPIUNET, e que no tocante ao registro da depreciação, tal situação reflete na informação contábil gerada, uma vez que os terrenos, assim como determina a norma, não estão sendo depreciados.

Acrescenta-se que a administração confirmou o achado, conforme documento n.º 52 do PROAD 3783/2021, através da Representação Formal da Administração, e informou que:

Devido às alterações resultarem de procedimentos externos ao TRT19, pois a origem da informação decorre do Sistema de Patrimônio da União (SPIUNET), sendo impossível de ser alterada manualmente pela contabilidade, assim sendo, em virtude da necessidade de parametrização do sistema pela Secretária de Patrimônio da União para que haja tal segregação nos registros, a distorção não foi solucionada a tempo ainda no exercício de 2021.

Porém, apesar do TRT19 não ter a devida competência para realizar a alteração do parâmetro no SPIUNET, a distorção contábil é considerada relevante e permanece refletida no Balanço Patrimonial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Conclui-se então que a situação encontrada contraria as normas de contabilidade, tendo como efeito a não representação fidedigna do evento contábil, podendo produzir reflexos em outros eventos, tais como depreciação, além de comprometer a divulgação e qualidade da informação.

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se notificar a SEOFI/CSJT informando da necessidade de segregação das contas terrenos e edifícios. Ademais, sugere-se que o problema também seja tratado junto à Secretária de Patrimônio da União (SPU) e a Secretária do Tesouro Nacional (STN), responsáveis pelos sistemas SPIUNET e SIAFI respectivamente.

3.2.2 Ausência de registro no Sistema de Patrimônio da União (SPIUNET) dos imóveis contabilizados na conta contábil (1.2.3.2.1.02.02).

Por meio da Portaria Conjunta nº 703/2014, a Secretária do Tesouro Nacional (STN) e a Secretária de Patrimônio da União (SPU), considerando o processo de convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade, a necessidade de se dispor de melhor contabilização dos bens imóveis no Balanço Patrimonial da União, a necessidade de uniformização dos métodos e critérios de contabilização dos bens imóveis e a necessidade de compatibilização das normas e conceitos de contabilidade e de gestão patrimonial imobiliária aplicadas ao setor público, resolveram editar normas sobre procedimentos e requisitos gerais para mensuração, atualização, reavaliação e depreciação dos bens imóveis da União.

Assim, conforme o Art. 3º da presente portaria, para fins contábeis, os bens imóveis da União devem ser mensurados e lançados nos sistemas corporativos da SPU, que de acordo com o Ministério da Economia trata-se do sistema SPIUNET (Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial), que abriga os dados cadastrais de imóveis classificados como uso especial quanto à sua destinação no âmbito da SPU.

Dessa forma, a macrofunção do SIAFI 02.03.44 – Bens Imóveis, em seu item 8.1.1.1, esclarece que o registro no SIAFI será efetivado de forma on-line através do SPIUNET, de acordo com a classificação de imóveis na conta do grupo Bens de Uso Especial Registrados no SPIUNET - 12321.01.00.

Portanto, em atendimento as normas que tratam dos registros contábeis, os imóveis devem ser lançados no SPIUNET para fins de controle, uniformização e compatibilização dos registros com as normas de contabilidade.

Entretanto, em desconformidade com os ditames das normas constatou-se em procedimento de auditoria que os imóveis registrados na conta contábil 1.2.3.2.1.02.02 não estão registrados no SPIUNET, o que impacta no controle patrimonial e ocasiona a segregação dos registros contábeis.

As evidências que sustentam o achado estão presentes nos razões das contas contábeis (1.2.3.2.1.01.02 e 1.2.3.2.1.02.02) e no documento nº 27 do PROAD 3783/2021 – Resposta da SOF à RDI SAUD nº 14/2021, como também no documento nº 45 do PROAD 3783/2021 – ATA -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Reunião acerca da Matriz Preliminar dos Achados, em que foram discutidos preliminarmente os pontos acerca do achado, conforme transcrição a seguir:

Em relação aos eventos registrados na conta contábil 1.2.3.2.1.02.02, que agrega os bens que não se encontram registrados no SPIUNET, os membros da contabilidade informaram que está sendo realizado um levantamento de todos os itens, e que haverá necessidade de realização de reavaliações, resoluções burocráticas, tais como necessidade de registros, para que estes possam integrar o controle patrimonial da União por meio do sistema, e com isso proceder com a migração e centralização para a conta contábil 1.2.3.2.1.01.02. Porém ressaltou-se a necessidade de envolvimento da SPU, e pelo Sr. Henrique foi apontada a necessidade de implicação da diretoria do Tribunal, devido a importância do fato contábil e complexidades.

Dessa forma, tendo em vista os fatos apontados, a equipe contábil esclareceu que não foi possível ainda proceder com as reclassificações contábeis no exercício de 2021 em relação à conta de edifícios, mas que o setor de contabilidade está empenhado na resolução do problema no decorrer dos próximos exercícios, juntamente com os órgãos e setores competentes.

Acrescenta-se que a administração confirmou o achado, conforme documento n.º 52 do PROAD 3783/2021, através da Representação Formal da Administração, e informou que:

Em virtude da necessidade de realização de um levantamento dos bens e elaboração de um plano de ação com os envolvidos para que se possa realizar os devidos registros no SPIUNET, com conseqüente integração entre sistemas e classificação em única conta contábil, essa distorção não foi solucionada a tempo de ser realizada ainda no exercício de 2021.

Porém, apesar do TRT19 não ter a devida competência para realizar a alteração do registro no SPIUNET, e de ser necessário ainda um levantamento dos itens que compõem a conta em questão, a distorção contábil é considerada relevante e permanece refletida no Balanço Patrimonial.

Conclui-se então que a situação encontrada contraria as normas de contabilidade, tendo como efeito a não representação fidedigna do fato contábil devido a segregação, podendo produzir reflexos em outros eventos, tais como depreciação, reavaliações, além de comprometer a divulgação, análise e qualidade da informação, uma vez os bens que estão fora do SPIUNET e controle pela SPU estão sujeitos a acompanhamento precário. Ademais, a situação encontrada demonstra a necessidade de melhorias quanto ao controle patrimonial.

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se a realização de um levantamento e análise dos itens presentes na conta (1.2.3.2.1.02.02), para averiguar o motivo da não incorporação no sistema SPIUNET, e, por conseguinte, do registro na conta contábil de bens de uso especial registrados (12321.01.00). Como também se indica a verificação da necessidade de reavaliação dos bens imóveis. Além disso, sugere-se a definição de um plano de ação para a resolução do problema e que se estabeleçam controles internos visando garantir o registro no sistema (SPIUNET).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

3.2.3 Ausência de segregação dos ativos intangíveis relativos a softwares, conforme sua vida útil em definida e indefinida.

De acordo com NBC TSP 08 – Ativo Intangível, em seu item 87, a entidade deve avaliar se a vida útil do ativo intangível é definida ou indefinida, e com base na análise de todos os fatores relevantes, caso identifique que não exista limite previsível para o período em que o ativo possa gerar benefícios, a entidade deve atribuir vida útil indefinida ao ativo intangível. Em complemento, a macrofunção do SIAFI 020345, que trata dos ativos intangíveis, em seu item 7.8 declara ser importante frisar que não se amortiza ativo intangível com vida útil indefinida, entretanto se registra, atendidos os critérios de reconhecimento e mensuração.

A NBC TSP 08, em seu item 96, destaca que o valor amortizável do ativo intangível com vida útil definida deve ser alocado de forma sistemática ao longo da sua vida útil e que o encargo de amortização para cada período deve ser reconhecido no resultado do período. Já no tocante ao ativo intangível com vida útil indefinida, o item 108 da referida norma determina que sua vida útil deve ser revisada a cada exercício, para determinar se eventos e circunstâncias continuam a fundamentar a avaliação de vida útil indefinida. Caso contrário, a mudança na avaliação de vida útil de indefinida para definida deve ser contabilizada como mudança de estimativa contábil.

Além disso, segundo o MCASP 9ª Edição, parte II, item 6.8.6, o ativo intangível com vida útil indefinida não deve ser amortizado, mas a entidade deve testar a perda de valor desses ativos, comparando o valor recuperável com o seu valor contábil sempre que existir indícios de que ativo intangível pode ter perdido valor.

Conforme o referido manual, em seu item 6.8.1, o termo indefinida não significa infinita, e para fins de determinação da vida útil do ativo intangível a entidade deve considerar os seguintes fatores: a) A utilização prevista de um ativo pela entidade e se o ativo pode ser gerenciado eficientemente por outra equipe da administração; b) Os ciclos de vida típicos dos produtos do ativo e as informações públicas sobre estimativas de vida útil de ativos semelhantes, utilizados de maneira semelhante; c) Obsolescência técnica, tecnológica, comercial ou de outro tipo; d) A estabilidade do setor em que o ativo opera e as mudanças na demanda de mercado para produtos ou serviços gerados pelo ativo; e) O nível dos gastos de manutenção requerido para obter os benefícios econômicos futuros ou serviços potenciais do ativo e a capacidade de intenção da entidade para atingir tal nível; f) O período de controle sobre o ativo e os limites legais ou contratuais para a sua utilização, tais como datas de vencimento dos arrendamentos/locações relacionados; e g) Se a vida útil do ativo depende da vida útil de outros ativos da entidade.

Ainda, de acordo com o manual podem existir fatores econômicos, políticos, sociais e legais influenciando a vida útil de ativo intangível. Os fatores econômicos, políticos e sociais determinam o período durante o qual a entidade receberá benefícios econômicos futuros ou serviços, enquanto os fatores legais podem restringir período durante o qual a entidade controla o acesso a esses benefícios ou serviços. A vida útil a ser considerada deve ser o menor dos períodos determinados por esses fatores.

Ressalta-se que de acordo com a NBC TSP 08 – Ativo Intangível, em seu item 91, no caso dos softwares é importante considerar na avaliação o histórico de rápidas alterações na tecnologia,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

que os tornam suscetíveis à obsolescência tecnológica. Nesse sentido, é provável que suas vidas úteis sejam curtas.

Por fim, a NBC TSP 08 – Ativo Intangível 08, em seu item 93, destaca que a vida útil do ativo intangível resultante de acordos vinculantes não deve exceder a vigência desses direitos, mas pode ser menor dependendo do período durante o qual a entidade espera utilizar o ativo. Caso esses acordos vinculantes sejam outorgados por prazo limitado renovável, a vida útil do ativo intangível só deve incluir o prazo de renovação se existirem evidências que suportem a renovação pela entidade sem custo significativo.

Em complemento, conforme o MCASP 9ª Edição, parte II, em seu item 6.8.1, a vida útil de um ativo intangível resultante de acordos obrigatórios (direitos contratuais ou outros direitos legais) não deve exceder a vigência desses direitos, podendo ser menor dependendo do período durante o qual a entidade espera utilizar o ativo. Caso os acordos obrigatórios sejam outorgados por um prazo limitado renovável, a vida útil do ativo intangível só deve incluir o prazo de renovação se existirem evidências que suportem a renovação pela entidade sem custo significativo.

Assim, as normas de contabilidade são irrefutáveis ao determinar que o ativo intangível deve ser classificado conforme sua vida útil em definida e indefinida, e que no caso de software deve ser considerada a obsolescência tecnológica, além do mais, deve ser observado também os ativos resultantes de contratos e o prazo de fruição do ativo adquirido estipulado nos respectivos acordos. Sendo importante destacar que existem outros fatores a serem considerados na avaliação e que a entidade deve ponderar qual a situação que melhor representa a vida útil do ativo.

Ademais, destaca-se a necessidade da amortização para os ativos intangíveis com vida útil definida, e no caso dos ativos com vida útil indefinida a amortização não deve ser registrada, mas é necessário que se realizem uma revisão anualmente para certificação de que os fatores que ensejam a definição estejam imutáveis, e no caso de indícios de desvalorização destes ativos deve-se realizar o teste de impairment.

Entretanto, em desconformidade com os ditames das normas, constatou-se em procedimento de auditoria que os ativos intangíveis relativos a softwares não estão segregados conforme a vida útil em definida e indefinida, estando estes contabilizados indiscriminadamente como ativo intangível de vida útil indefinida.

As evidências que sustentam o achado estão presentes nos razões das contas 1.2.4.1.1.01.01 – ativo intangível com vida útil definida e 1.2.4.1.1.02.01 – ativo intangível com vida útil indefinida, e no documento nº 40 do PROAD 3783/2021 – Esclarecimentos da SOF quanto à requisição ao setor de TI acerca da classificação da vida útil dos ativos, no documento nº 42 do PROAD 3783/2021 – Resposta da SOF à RDÍ SAUD nº 15/2021, como também no documento nº 45 do PROAD 3783/2021 – ATA - Reunião acerca da Matriz Preliminar dos Achados, em que foram discutidos preliminarmente os pontos acerca do achado, conforme transcrição a seguir:

Por fim, no que tange ao achado encontrado em relação à não segregação da vida útil do ativo intangível, em definida e indefinida, foi informado pelo Sr. Gustavo que a pendência perdura, tendo em vista que ainda não houve a manifestação do setor de tecnologia acerca do levantamento solicitado para fins de reclassificação, e que devido a tal fato, não foi



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

possível a correção ainda no exercício de 2021. Neste ponto houve uma alerta da Sra. Fábila quanto à demora no atendimento a demanda repassada, através da RDI, que motivou o não atendimento ainda no exercício corrente.

Acrescenta-se que a administração confirmou o achado, conforme documento n.º 52 do PROAD 3783/2021, através da Representação Formal da Administração, e informou que:

Em razão da necessidade de realização de levantamento das informações juntamente com a Secretária de Tecnologia da Informação, como também de uma análise detalhada dos contratos oriundos de tais ativos, essa distorção não foi resolvida a tempo ainda no exercício de 2021.

Contudo, tendo em vista a falha de controle sobre os ativos referidos e a demora na realização do levantamento para as devidas atualizações e alterações nos registros, a distorção contábil considerada relevante permanece refletida no Balanço Patrimonial.

Conclui-se então que a situação encontrada é de não observância às normas de contabilidade, tendo como efeitos a não representação fidedigna da informação, a provável superavaliação do ativo e conseqüente subavaliação das variações patrimoniais diminutivas, pois tais fatos produzem reflexos em outros eventos contábeis, tais como amortizações, reavaliações, além de comprometer a divulgação, análise e qualidade da informação.

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se que após a avaliação conjunta da Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF) com a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (SETIC), quanto a definição da vida útil dos softwares, que seja feita uma análise acerca dos contratos de tais ativos existentes no PROAD, com finalidade de levantar o tempo de execução do contrato, e assim, assegurar que a informação passada pela área técnica esteja em conformidade com a norma contábil. E, somente após tais etapas, que se proceda com as reclassificações e ajustes de lançamentos contábeis devidos. Ademais, recomenda-se que se estabeleçam controles internos para garantir o adequado acompanhamento dos ativos intangíveis.

3.3 Não Conformidades

3.3.1 – Pagamento de VPNI decorrente de incorporação de função comissionada exercida entre 08/04/1998 e 04/09/2001.

Constatou-se pagamentos aos servidores de vantagem do Art. 62-A da Lei 8.112/1990 sob o título de VPNI decorrentes de incorporação da função comissionada exercida entre 08/04/1998 e 04/09/2001, em contraponto as disposições contidas na decisão do Supremo Tribunal Federal exarada no Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE.

A Lei 8.112/90, nos termos do Art. 62, regulamentado pela Lei 8.911/94, garantiu ao servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, a incorporação de quintos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

calculado na proporção de um quinto por ano de exercício das referidas funções, até o limite de cinco quintos.

Em seguida, a Lei 9.527/97 em seu Art. 15, revogou expressamente as disposições contidas nos Arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94, extinguindo a possibilidade de o servidor incorporar pelo exercício de função comissionada e, por consequência, transformou as incorporações já consolidadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

A Lei 9.624/98 previu a incorporação: 1) de quintos até 08.04.98, para quem tinha iniciado a contagem do tempo, ou seja, para quem tinha resíduo até 10.11.97 e implementou 365 dias até 08.04.98; e 2) de décimo, para quem tinha iniciado a contagem do tempo, ou seja, para quem tinha resíduo até 10.11.97 e implementou 365 dias após 08.04.98.

Em 2001, foi editada a Medida Provisória 2.225-45 que acrescentou o Art. 62-A à Lei 8.112, possibilitando incorporação de quintos 04.09.2001. Na época, vários tribunais, incluindo os órgãos da Justiça do Trabalho, concederam administrativamente, ou judicialmente, quintos/décimos, no período compreendido entre 08/04/98 e 04/09/01.

Diante das divergências entre a União e entidades de classe dos servidores que desencadearam ações e decisões judiciais, o Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE, posicionou-se nos seguintes termos: 1 - Reconheceu indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. 2 – quanto ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, reconheceu a ilegitimidade do pagamento dos quintos, mas entendeu que aqueles que continuam recebendo em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores; e 3 - garantiu que aqueles que continuam recebendo os quintos por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

Em alinhamento com o Supremo Tribunal Federal (STF), o Tribunal de Contas da União considera indevida a incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 08/04/1998, além dos limites previstos nos Arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, e tem norteado as análises nos atos de concessão de aposentadoria e pensão com julgamento pela ilegalidade do ato.

No âmbito do TRT19ª, a administração vem transformando os quintos incorporados administrativamente em parcela compensatória, como medida de saneamento em face dos julgamentos ilegais das concessões de aposentadorias e pensões. Tal procedimento está sendo observado nas novas concessões de aposentadorias e pensões de servidores cuja incorporação não esteja amparada por decisão judicial transitada em julgado.

Ressalta-se que não houve prejuízo ao erário considerando que as parcelas compensatórias somente serão absorvidas quando houver reajustes salariais e até a presente data, não houve alteração na estrutura remuneratória dos servidores do Poder Judiciário.

Proposta de encaminhamento

Propõe-se à Administração do TRT19 que promova a revisão dos quintos incorporados dos servidores ativos e inativos, em cumprimento às disposições contidas na decisão do STF proferida no Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

4. DEFICIÊNCIAS SIGNIFICATIVAS DE CONTROLE INTERNO

Conforme a NBC TA 265, item 6, deficiência de controle interno existe quando falta um controle necessário, ou quando este existe mas é planejado, implementado ou operado, de tal forma que não consegue prevenir, ou detectar e corrigir tempestivamente, distorções nas demonstrações contábeis. Já a deficiência significativa de controle interno ocorre quando, no julgamento profissional do auditor, a deficiência ou a combinação destas é de importância suficiente para merecer a atenção dos responsáveis pela governança.

A referida norma de auditoria em seus itens de 7 a 9 afirma que o auditor deve determinar se, com base no trabalho de auditoria executado, ele identificou uma ou mais deficiências de controle interno e, se elas constituem, individualmente ou em conjunto, deficiência significativa. Ademais, o auditor deve comunicar aos responsáveis pela governança, tempestivamente e por escrito, as deficiências significativas de controle interno identificadas durante a auditoria.

Nesse sentido o presente trabalho de auditoria identificou as seguintes deficiências significativas de controle interno no TRT19:

4.1 Deficiências nos controles internos inerentes a gestão dos bens imóveis

Os bens imóveis do TRT19 são geridos conjuntamente com a Secretaria de Patrimônio da União, que através do sistema SPIUNET realiza os registros relativos a aquisições, melhorias, baixas e reavaliações desses bens, sendo esses registros totalmente integrados com o SIAFI e consequentemente refletidos nas demonstrações contábeis. Dessa forma, os sistemas supracitados consistem em um dos mecanismos de controle na gestão dos bens imóveis utilizados pelo Tribunal, além do Ato nº 164/GP/TRT19 que disciplina os procedimentos internos atinentes a gestão do patrimônio.

Entretanto, tais mecanismos demonstram ser insuficientes e apresentam algumas deficiências a serem enfrentadas, tais como:

- a) Em relação aos sistemas verifica-se a necessidade de revisão de algumas parametrizações existentes que apresentam uma dissociação com os ditames das normas de contabilidade, cita-se como exemplo a ausência de segregação da conta contábil de terrenos e edifícios oriundas do SPIUNET e refletidas no SIAFI.
- b) Em relação aos controles relativos aos procedimentos adotados na gestão dos bens imóveis pelo Tribunal, observa-se que a principal fonte existente é o Ato nº 164/GP/TRT19, que necessita ser atualizado, além de demonstrar-se insuficiente no tocantes a mecanismos adequados para possibilitar um melhor gerenciamento dos bens.

Dessa forma, faz-se necessário uma avaliação dos controles internos existentes para obter melhorias imprescindíveis, como também buscar definir novos controles no sentido de aprimorar ou complementar os já existentes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

5. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

5.1 – Monitoramento de determinações e recomendações do TCU advindos de Tomada de Contas Especiais.

Não há processo de Tomadas de Contas Especiais relacionados ao TRT19 em andamento, e, portanto, não há determinações e recomendações da Corte de Contas que estejam em monitoramento advindos dessas demandas.

5.2 – Monitoramento de determinações e recomendações do TCU advindos do julgamento das contas anuais.

Não há determinações e recomendações do TCU em monitoramento advindos de julgamento das contas anuais do TRT19 anteriores ao exercício de 2021, uma vez que o Tribunal se encontra com todos os processos de prestações de contas encerrados juntamente à Corte.

Ademais, no tocante ao processo de contas do exercício de 2021, de acordo com a DN-TCU 188/2020 e Art. 25 da DN-TCU 198/2022, o TRT19 não terá o processo constituído perante o Tribunal de Contas da União, e os seus responsáveis não terão as contas julgadas pelo órgão de controle externo, uma vez que o cumprimento da obrigação de prestar contas será concretizado com a publicação do certificado e relatório de auditoria de contas.

5.3 – Outros monitoramentos de determinações e recomendações do TCU

5.3.1 – Monitoramento de determinações do TCU atinente a revisão da incorporação da VPNI

Durante o exercício de 2021, o Tribunal de Contas da União encaminhou, através da plataforma Conecta-TCU, 5 (cinco) Acórdãos nos quais considerou ilegais para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria de servidores deste Regional, expedindo-lhes determinações e/ou recomendações relacionadas à parcela paga a título de VPNI, decorrente do exercício de funções comissionadas entre 08/04/1998 e 04/09/2001 que tenha sido incorporada por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado.

Em cumprimento às determinações da Corte de Contas foram expedidos novos atos de aposentadoria: em alguns atos, foram destacadas as parcelas de VPNI e transformadas em Parcela Compensatória dos quintos incorporados, como também executada no Sistema de Folha de Pagamento – Folha Web a substituição da VPNI (Quintos/décimos) - Provisório pela VPNI (Quintos/décimos) - Provisório – Parcela Compensatória; em outros atos, cuja incorporação dos quintos ou parte dele foram amparadas por Decisão Judicial transitada em Julgado, a parcela de VPNI foi mantida, conforme detalhamento abaixo:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Quadro 1: Acórdãos do TCU atinentes à incorporação da VPNI de aposentados

Ofício	Processo TCU	Acórdão TCU	Novo Formulário e-Pessoal	Atendimento da Demanda
Of. 46591/2021 TCU/Seproc	TC 023.915/2021-8	AC 11034/2021 Primeira Câmara	127465/2021	VPNI transformada em parcela compensatória
Of. 48610/2021 TCU/Seproc	TC 022.631/2021-6	AC 10844/2021 Segunda Câmara	148841/2021	VPNI transformada em parcela compensatória
Of. 48678/2021 TCU/Seproc	TC 023.442/2021-2	AC 11405/2021 Primeira Câmara	144951/2021	VPNI transformada em parcela compensatória
Of. 49456/2021 TCU/Seproc	TC 022.746/2021-8	AC 10989/2021 Segunda Câmara	146773/2021	VPNI amparada por Decisão Judicial Transitada em Julgado
Of. 66717/2021 TCU/Seproc	TC 023.441/2021-6	AC 18415/2021 Primeira Câmara	-	Interposto Recurso junto ao TCU

Fonte: Demandas externas 2021-Secretaria de Auditoria

6. ASSUNTOS QUE EXIGIRAM ATENÇÃO SIGNIFICATIVA NA AUDITORIA

Assuntos que exigiram atenção significativa na auditoria não são achados, mas podem fornecer aos usuários uma base para obtenção de informações adicionais da Administração e com os responsáveis pela governança sobre determinados assuntos relacionados à entidade, às demonstrações contábeis auditadas ou à auditoria realizada (ISA/NBC TA 701, itens 3 e 9).

Para a unidade técnica do TRT19, esses assuntos podem constituir-se em importantes indicativos ou subsídios para ações de controle ou a realização de auditorias operacionais.

Tendo em vista a algumas limitações inerentes aos trabalhos da auditoria, não foi possível o aprofundamento acerca de assuntos que merecessem atenção significativa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

7. CONCLUSÕES

Segurança razoável e suporte às conclusões

Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia absoluta de que a auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, sempre irá detectar uma distorção ou um desvio de conformidade relevante quando existir. As distorções nas demonstrações contábeis e os desvios de conformidade podem ser decorrentes de fraude ou erro e são considerados relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões tomadas com base nas contas auditadas.

Conforme exigido pelo item 26 da ISA/NBC TA 330/ISSAI 2330 – Resposta do auditor aos Riscos Avaliados, e com os itens 179 e 181 da ISSAI 4000 – Norma para auditoria de conformidade, foi obtida evidência de auditoria apropriada e suficiente para formar as conclusões da auditoria.

Ressalta-se que as demonstrações contábeis da entidade no exercício findo em 31 de dezembro 2020 foram auditadas, sendo emitido certificado de auditoria com opinião pela regularidade sobre as demonstrações contábeis. Assim, há evidência de auditoria apropriada e suficiente de que os saldos iniciais do exercício de 2021 estão livres de distorção relevante.

Foram realizadas as avaliações específicas requeridas pelos itens 12 a 15 da ISA/NBC TA 700/ISSAI 2700 – Formação de opinião e emissão do relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis (peça 112), para extrair as conclusões expressas a seguir, que fundamentam as opiniões emitidas no certificado de auditoria.

Conclusão sobre as demonstrações contábeis

As demonstrações contábeis, com exceção das distorções apontadas nos tópicos 3.1- distorções de valores e 3.2 - distorções de classificação, apresentação ou divulgação, as quais são relevantes, tomadas individualmente ou em conjunto, mas não generalizadas, apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e orçamentária do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região em 31 de dezembro de 2021 e estão de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público.

Conclusão sobre a conformidade das operações, transações ou atos de gestão subjacentes

As transações subjacentes às demonstrações contábeis e os atos de gestão relevantes dos responsáveis estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com as leis e os regulamentos aplicáveis e com os princípios de Administração Pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Impacto dos achados nas contas da unidade jurisdicionada

Foram identificadas distorções nas demonstrações contábeis, cujos efeitos são relevantes, tomados individualmente ou em conjunto, mas não generalizados, e que impactam as contas da unidade jurisdicionada no aspecto da exatidão dos demonstrativos contábeis.

Informações sobre apuração de eventuais responsabilidades

De acordo com o Art. 13, § 5º, inciso III, da Instrução Normativa nº 84 do TCU de 2020, os relatórios oriundos da auditoria de contas devem conter informações e elementos que possam subsidiar a avaliação, pelo Tribunal, de eventual responsabilidade por irregularidades e para quantificação de danos causados por atos comissivos ou omissivos, inclusive quanto a aspectos de governança de competência da alta administração que possam implicar opinião com ressalva, adversa ou abstenção de opinião nos certificados de auditoria.

Assim, destaca-se que no processo de auditoria nas contas de 2021 não detectamos, em nossa compreensão, indícios de fatos que resultaram em dano ao erário ou irregularidade grave. Ressaltamos também que a emissão de opinião com ressalva sobre as demonstrações contábeis de 2021 ocorreu devido aos apontamentos descritos no item 3.1, e que a apuração das informações relativas aos responsáveis não foi realizada no processo de auditoria, uma vez que compreendemos não haver indícios de dano ao erário ou irregularidade grave.

Portanto, não há no presente relatório o apontamento de informações para apuração de eventuais responsabilidades, sem prejuízo de quaisquer entendimentos adversos da egrégia Corte de Contas.

Benefícios estimados ou esperados e volume de recursos auditados

Entre os benefícios qualitativos esperados da implementação das deliberações propostas citam-se o aumento da transparência da gestão, a melhoria das informações e o aprimoramento dos controles internos sobre a conformidade dos atos de gestão financeira e orçamentária e dos respectivos registros contábeis, bem como sobre o processo de elaboração das demonstrações contábeis, alinhando-os aos padrões internacionais em implementação pela STN, para convergir as práticas contábeis adotadas no Brasil às Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em consonância com o papel do controle interno estabelecido pelo Art. 74 da Constituição Federal, e com o intuito de auxiliar a administração deste Tribunal a avaliar os controles internos, a exatidão e adequação das demonstrações contábeis do TRT19 às normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público, bem como a legalidade e a legitimidade das transações subjacentes àqueles demonstrativos, como preconizado na Instrução Normativa do TCU nº 84/2020, levamos à consideração de Vossa Excelência o resultado desta auditoria e recomendamos:

- a) Realização de um levantamento de todos os bens imóveis do TRT19;
- b) Reavaliação dos bens imóveis de todo o regional;
- c) Avaliação dos parâmetros existentes nos sistemas SPIUNET e SIAFI conjuntamente a Secretaria de Patrimônio da União e a Secretaria do Tesouro Nacional, responsáveis pela administração desses sistemas, com o envolvimento da SEOFI/CSJT, afim de esclarecer e definir os procedimentos necessários a serem adotados em relação ao registro dos bens, bem como, analisar a necessidade de possíveis mudanças nos parâmetros dos sistemas, para fins de atendimento às normas de contabilidade recomendadas no tocante a segregação do registro de terrenos e edifícios;
- d) Revisão e atualização do Ato nº 164/GP/TRT19 de 2014, que estabelece procedimentos internos visando à melhoria da gestão dos imóveis utilizados pelo TRT19, juntamente com a elaboração do mapeamento do processo para fins de complementação e aprimoramento dos controles existentes e das orientações;
- e) Realização de um levantamento dos ativos intangíveis relativos a softwares e revisão da definição de vida útil dos referidos ativos em conformidade com os ditames das normas e avaliação técnica específica;
- f) Revisão da incorporação dos quintos dos servidores ativos e inativos e demais providências para cumprimento da decisão proferida pelo STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE;
- g) Avaliação da necessidade de implementações de outros controles que se fazem necessários para melhoria da qualidade da informação contábil.

Outrossim, informamos que o monitoramento ao atendimento das recomendações será realizado pela Secretaria de Auditoria em momento oportuno que será consignado no Plano Anual de Auditoria a ser elaborado neste ano.

Por fim, reiteremos a necessidade de elaboração de um Plano de Ação para resolução da presente demanda.

É o Relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Maceió, 29 de abril de 2022.

Fábia Fernanda Curvelo Marques
**Líder da Equipe
de Auditoria**

Denise S. Souza Sampaio
**Membro da Equipe
de Auditoria**

Bráulio Clementino Martins Mendes Soares
**Supervisor da Equipe
de Auditoria**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

APÊNDICE A - DETALHAMENTO DA METODOLOGIA EMPREGADA

A metodologia empregada na presente auditoria foi baseada segundo orientações do no curso “Auditoria de Contas Anuais - Financeira Integrada com Conformidade” promovido pelo TCU de agosto de 2020 a março de 2021.

Inicialmente, foi determinada a materialidade para o planejamento e execução da auditoria, que é detalhada no item 1 deste apêndice. A partir da materialidade estabelecida, as contas e os ciclos contábeis foram selecionados.

Na presente auditoria, foram selecionados dois ciclos contábeis (bens imóveis e despesas de pessoal). Os critérios para seleção das contas estão detalhados no item 2 deste apêndice.

Em seguida, foi realizado o estudo do objeto de cada ciclo e foram levantados os riscos inerentes e controles existentes. Foram realizados testes de efetividade do controle e então calculado risco residual. Posteriormente, foram planejados e executados testes de controle e de detalhes em resposta aos riscos identificados.

1. DETERMINAÇÃO DA MATERIALIDADE PARA O TRABALHO

A materialidade é um conceito utilizado pelo auditor para estabelecer o nível (ou os níveis) a partir do qual as distorções na informação ou as não conformidades do objeto de auditoria serão consideradas relevantes e, assim, tratadas para fins de planejar, executar e relatar a auditoria.

O conceito é utilizado em todas as fases da auditoria: **na fase de planejamento**, para determinar o que é significativo para os procedimentos preliminares de avaliação de risco e para planejar os procedimentos de auditoria; **na fase de execução**, para avaliar o efeito dos achados identificados na auditoria; e **na fase de relatório**, para formar a conclusão ou opinião de auditoria com base na relevância dos achados, individualmente ou em conjunto, bem como para fundamentar as propostas de encaminhamento do relatório. Os julgamentos sobre materialidade são realizados com base nos critérios e magnitude das distorções e dos efeitos das não conformidades (materialidade quantitativa), e da natureza e circunstâncias da sua ocorrência (materialidade qualitativa).

1.1 Materialidade quantitativa

Conforme o Manual de Auditoria Financeira do TCU, item 226, e a ISA/NBC TA 320, ISSAI 2320, ao estabelecer a estratégia global de auditoria, o auditor deve determinar a materialidade para as demonstrações contábeis como um todo (materialidade global ou materialidade no planejamento), a materialidade para execução da auditoria e estabelecer o limite para acumulação de distorções, de modo a permitir a avaliação dos riscos de distorções relevantes e a determinação da natureza, época e extensão (tamanho das amostras) dos procedimentos adicionais de auditoria. A materialidade, no aspecto quantitativo, geralmente é definida mediante a aplicação de um percentual sobre determinado valor de referência que reflete razoavelmente o nível de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

atividade financeira do objeto da auditoria, como o total das despesas, das receitas, do ativo, do passivo, do lucro, etc.

A escolha do valor de referência nesta auditoria recaiu sobre a despesa total do TRT19, dado que este Regional é um prestador de serviços, recaindo suas despesas sobre a mão de obra. Por isso, o órgão utiliza seus recursos principalmente para o pagamento de pessoal e benefícios. Do total do orçamento da entidade, 91,58% (noventa e um vírgula cinquenta e oito por cento) são despesas com a folha de pagamento. Quanto aos bens disponíveis, salientamos que são praticamente todos destinados à infraestrutura para viabilizar a prestação dos serviços.

A Dotação Autorizada para o exercício 2021, atualizada até outubro de 2021 é de R\$ 245.589.749,00, constituída de Despesas de Pessoal (Grupo da Despesa 1), no importe de R\$ 210.649.319,00; Outras Despesas Correntes (Grupo da Despesa 3), no valor de R\$ 34.309.990,00 e Despesas de Capital (Grupo da Despesa 4), no valor de R\$ 630.440,00. Já o ativo da entidade soma valores de R\$ 110.095.314,56.

Diante disso, a materialidade global (MG), a materialidade para execução da auditoria (ME) e o limite para acumulação de distorções (LAD) foram determinados nesta auditoria considerando a relevância financeira individual da conta, classe ou ciclo de transações em relação à despesa total (dotação atualizada extraída do Balanço Orçamentário) do TRT19 em 30 de outubro de 2021. Após o encerramento do exercício, a equipe de auditoria revisou os níveis de materialidade estabelecidos no planejamento para confirmar se continuavam apropriados.

A tabela a seguir apresenta os níveis de materialidade revisados com seus respectivos valores.

Tabela 8 – Níveis de Materialidade (R\$)

VR – Valor de Referência	Percentual	Materialidade Preliminar	Materialidade Revisada
		<u>Despesa total</u>	<u>Despesa total</u>
		245.589.749,00	248.948.498,00
MG – Materialidade global	2% do VR	4.911.794,98	4.978.969,96
ME – Materialidade para execução	75% da MG	3.683.846,24	3.734.227,47
LAD – Limite para acumulação de distorções	5% da MG	245.589,75	248.948,50

Fonte: Elaboração pela equipe de auditoria, com base no saldo da dotação atualizada no Balanço Orçamentário do TRT19 no SIAFI em 31-12-2021.

Assim, a MG – Materialidade global de R\$ 4.978.969,96 foi o parâmetro quantitativo considerado quando da avaliação dos efeitos das distorções não corrigidas, individualmente ou em conjunto, para extrair as conclusões em que se fundamenta a opinião de auditoria. Não foram determinados níveis de materialidade inferiores à MG para classes específicas de transações, saldos contábeis e divulgações, pois, nas circunstâncias específicas do TRT19, não se considera haver uma ou mais classes específicas de transações, saldos contábeis ou divulgação para as quais se poderia



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

razoavelmente esperar que distorções de valores menores que a materialidade global influenciem as decisões econômicas dos usuários previstos tomadas com base nas demonstrações contábeis.

A ME – Materialidade para execução dos testes de auditoria foi estabelecida em 75% (setenta e cinco por cento) da MG. Esse percentual geralmente varia entre 50% (cinquenta por cento) e 75% (setenta e cinco por cento). Onde o risco é maior, em um nível mais próximo dos 50% (cinquenta por cento) do que dos 75% (setenta e cinco por cento) da materialidade global, e, ao contrário, onde o risco é menor. Por conseguinte, o valor de R\$ 3.734.227,47 foi o utilizado para determinar a relevância financeira individual das contas (contas significativas) e como parâmetro para determinar se os saldos dessas contas estavam relevantemente distorcidos.

O LAD representa o valor abaixo do qual as distorções de valor serão consideradas claramente triviais e, portanto, não serão acumuladas durante a auditoria, desde que, quando julgadas pelos critérios qualitativos de natureza ou circunstâncias, não sejam consideradas claramente triviais. Esse limite foi estabelecido em 5% (cinco por cento) da MG, resultando no valor de R\$ 248.948,50. Esse percentual pode variar entre 3% (três por cento) e 5% (cinco por cento) da materialidade global, a depender da avaliação de riscos (Manual de Auditoria Financeira TCU, item 234).

1.2 Materialidade qualitativa

A natureza e as circunstâncias relacionadas a algumas distorções podem levar a equipe de auditoria a avaliá-las como relevantes ainda que estejam abaixo dos limites quantitativos de materialidade definidos acima.

Serão consideradas qualitativamente relevantes as contas ou os ciclos de transações cujas operações, atividades ou transações subjacentes tenham alta sensibilidade pública/social ou que possam incluir riscos cujas distorções, com base na relevância pela natureza ou pelas circunstâncias, possam influenciar as decisões dos usuários previstos.

Ao avaliar o efeito das distorções não corrigidas, a equipe deve considerar não apenas a sua magnitude, mas, também, a natureza e as circunstâncias específicas de sua ocorrência (ISA/NBC TA 320, 6; Manual de Auditoria Financeira do TCU - MAF, 235/6). A perspectiva qualitativa da materialidade considera a:

- relevância pela natureza – qualquer suspeita de má gestão grave, fraude, ilegalidade ou irregularidade, distorção intencional ou manipulação de resultados ou informações; e
- relevância pelas circunstâncias – devido ao contexto em que ocorrem, podem mudar a impressão dos usuários previstos e ter um efeito significativo nas suas decisões.

2. CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DAS CONTAS SIGNIFICATIVAS

As contas contábeis serão consideradas significativas pela:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

I - relevância financeira, quando:

- a) o seu saldo for maior ou igual ao valor da ME;
- b) compuserem ciclos contábeis, cujo somatório for maior ou igual ao valor da ME;
- c) o histórico dos saldos de exercícios for maior ou igual ao valor da ME: ocorre especialmente com as contas de despesas, pois execução cresce ao longo do exercício e atingirá a materialidade exigida.

II - relevância qualitativa, quando:

- a) o seu saldo for inferior ao valor da ME, mas possa ser relevante pela natureza ou incluir risco de distorção relevante pelas circunstâncias e/ou seja relevante pelo critério de sensibilidade pública.

3. ABORDAGEM DE AUDITORIA

Trabalhos de auditoria anteriores demonstram, de modo geral, a observância pela administração deste Regional dos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, bem como a aderência à legislação específica e às orientações emanadas pelos Órgãos de Controle. Os trabalhos demonstram fragilidade em controles específicos, que são objeto de recomendações e monitoramentos. Por isso, a decisão da equipe foi por uma abordagem combinada entre testes de controle e de detalhes, a depender do risco avaliado, a ser detalhado a seguir.

4. AVALIAÇÃO E RESPOSTA AOS RISCOS DE DISTORÇÃO RELEVANTE

A equipe de auditoria identificou e avaliou os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias, e em relação à conformidade das operações, transações ou atos de gestão relevantes dos responsáveis, independentemente se causadas por fraude ou erro.

Com base nos resultados da avaliação de risco, foram planejados e executados procedimentos de auditoria em resposta aos riscos significativos de maneira a obter evidência de auditoria suficiente e apropriada para suportar as conclusões da auditoria.

Esses procedimentos de auditoria incluíram inspeção documental, recálculo, reexecução de procedimentos, procedimentos analíticos, indagações, inclusive por escrito (ofícios de requisição), e o uso de técnicas assistidas por computador para examinar populações inteiras de transações e de amostragem estatística para testes de controle e de conformidade (amostragem por atributos).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

APÊNDICE B - COMENTÁRIOS DE GESTORES E ANÁLISES DA EQUIPE

Este Apêndice do relatório atende ao disposto nas Normas de Auditoria do TCU, itens 144 a 148, e na Orientação Prática: Relatório de Auditoria da CGU, item 3.11.1. Também atende ao disposto no Art. 14 da Resolução TCU 315, de 2020, no sentido de oportunizar aos destinatários das deliberações a apresentação de comentários sobre as propostas de determinação e/ou recomendação, solicitando, em prazo compatível, informações quanto às consequências práticas da implementação das medidas aventadas e eventuais alternativas.

A análise e consideração desses comentários no relatório final resulta em um documento que não só apresenta os achados, as conclusões e as propostas de encaminhamento da equipe, mas também a perspectiva dos dirigentes da entidade e as ações corretivas que pretendem tomar.

ACHADOS DE AUDITORIA

1 Distorções de valores

1.1 R\$ 9.359.425,98 de ativos imobilizados baixados (desincorporados) e registrados em contrapartida no resultado do período em variação patrimonial diminutiva, cujos eventos resultam de períodos anteriores, e que necessitam de maior análise e fundamentação acerca do entendimento da referida desincorporação. Ademais, destacamos que tal fato alterou de forma significativa o resultado do exercício, tendo sido decisivo na conversão do superávit em déficit.

Comentário dos gestores

Primeiramente, informamos que está sendo concluído estudo preliminar pelo Setor de Contabilidade dos valores baixados no grupo de contas dos Imóveis do Tribunal e que será finalizado em breve e encaminhado, via PROAD, para a Secretaria de Administração, conforme Ato nº 164/GP/TRT19 de 2014, para que possam indicar o andamento e finalização das obras/reformas/estudos e projetos/instalações no âmbito deste Regional, bem como que sejam prestados esclarecimentos quanto aos dados que foram enviados de controle patrimonial, via SPIUNET, para a SPU - Secretaria de Patrimônio Público - ou que não ocorreu essa comunicação.

Houve entendimento do Setor de Contabilidade, à época, que tendo ocorrido reavaliações em 2015 e 2017 já tinham sido incorporados os valores de benfeitorias de imóveis no SPIUNET e que deveriam ocorrer as baixas nas contas 123210601 (Obras em Andamento), 12321.06.05 (Estudos e Projetos) e 12321.07.00 (Instalações), considerando que a manutenção desses saldos configuraria uma superavaliação do Ativo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Dessa forma, foi utilizada no SIAFIWEB a situação **IMB113 - BAIXA DE BENS IMÓVEIS PARA POSTERIOR INCORPORAÇÃO NO SPIUNET** - que debita uma VPD (36511.01.00) e credita uma conta de bens imóveis (transitória).

Ainda, em que pese o Setor de Contabilidade não possuir os termos de encerramento de obras, bem como ter conhecimento de reavaliações não incorporadas ao SPIUNET em 2020 e, por ser provável que as obras foram finalizadas em exercícios diversos e anteriores às últimas reavaliações realizadas neste Regional, na macrofunção 020344 (Bens Imóveis - item 8.1.1.4) não indica outra situação permissiva para o registro no SIAFIWEB que não seja via IMB113 (lança VPD) e IMB135 (reverte uma VPA).

Enfatizamos, ainda, que as baixas realizadas impactariam o saldo do grupo do Patrimônio Líquido no Balanço Patrimonial de 2021, mesmo que o SIAFIWEB permitisse ser lançadas em conta de Ajustes de Exercícios Anteriores.

Assim, quanto ao procedimento contábil, ressaltamos que não há como lançar em conta de Ajuste de Exercícios Anteriores, sendo realizado em conformidade com o item 8.1.1.4 da macrofunção SIAFI 020344.

É importante destacar que a reavaliação dos bens imóveis deve ser realizada a cada quatro anos, conforme item 4.1 da macrofunção 020335, e, para isto foi aberto PROAD nº 607/2021 para a demanda de Contratação de serviço de engenharia de avaliação de imóveis do TRT de Alagoas, conforme Documento de Oficialização da Demanda autorizando o início dos procedimentos (16/12/2021) para a Reavaliação dos Imóveis deste Regional.

Reforçamos que cada valor baixado está sendo analisado individualmente e poderá haver ajustes para que o grupo Imobilizado venha refletir a real composição patrimonial, à luz da norma contábil.

Análise da equipe de auditoria acerca do comentário dos gestores

A administração confirmou o achado e procedeu com as explicações necessárias, informou também que está em curso ações para resolução do respectivo problema e que entre as medidas a serem adotadas estão a realização de um levantamento e de reavaliação dos bens imóveis, já em andamento através de processos administrativos instaurados.

Deste modo, a proposta de encaminhamento formulada pela equipe de auditoria subsiste e, tendo em vista que tais recomendações complementam e aprimoram os controles internos, espera-se que seja agregada às ações já em andamento, as quais, provavelmente, constarão em plano de ação a ser elaborado em momento posterior ao presente relatório pela administração do Tribunal.

2 Distorções de classificação, apresentação ou divulgação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

2.1 Ausência de segregação nos registros relativos à contabilização de terrenos e edificações, com o reconhecimento indevido de terrenos nas contas contábeis de edifícios, impactando nas características qualitativas da informação contábil e ocasionando a não observância às normas de contabilidade.

Comentário dos gestores

É de conhecimento público que perdura o problema em vários órgãos da Administração Pública Federal da não segregação dos imóveis em terrenos e edificações/benfeitorias ocasionado pelos lançamentos do SPIUNET no SIAFI.

Mesmo assim, em 19/04/2022 foi encaminhado e-mail para SEOFI/CSJT e SPU indagando acerca da problemática, que foi respondido em 20/04/2022 às 13h13 informando que não há notícias por parte do SPU, bem como da STN.

Análise da equipe de auditoria acerca do comentário dos gestores

A administração confirmou o achado e procedeu com as explicações devidas, informou que se trata de uma problemática generalizada entre todos os órgãos que possuem o ativo imobilizado gerenciado pela Secretaria de Patrimônio da União, mas que está em contato com a SEOFI/CSJT para apoio na resolução da situação.

Deste modo, a proposta de encaminhamento formulada pela equipe de auditoria permanece e, tendo em vista a recomendação adicional para envolvimento da SPU e STN, espera-se que seja agregada às ações já em andamento, as quais, provavelmente, constarão em plano de ação a ser elaborado em momento posterior ao presente relatório pela administração do Tribunal.

2.2 Ausência de registro no Sistema de Patrimônio da União (SPIUNET) dos imóveis contabilizados na conta contábil (1.2.3.2.1.02.02), impactando no controle patrimonial e na integração entre os sistemas SPIUNET e SIAFI, acarretando a segregação dos registros contábeis e afetando a elaboração, análise e divulgação da informação.

Comentário dos gestores

Em análise da movimentação nesta conta, observamos que se referem às obras/reformas realizadas nas Varas de Coruripe, Penedo, São Miguel dos Campos (Prédio das Varas), bem como Construção do Setor Gráfico em Maceió (“Antiga Escola Judicial e Almojarifado/Gráfica”) e Indenização pela extinção de aforamento de imóvel cadastrado sob o RIP nº 27850001880-39 na Av. da Paz, 2048, Centro, Maceió-AL (possivelmente o Prédio onde funciona a CEJUSC).

Há necessidade de informações complementares pela Secretaria de Administração acerca da finalização dessas obras/reformas, via SPIUNET, baseada em documentos da Engenharia que instruem sobre o efetivo encerramento, bem como indicar os valores das benfeitorias que foram ou deveriam ser absorvidos pelos imóveis (edificações).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Assim, somente com os dados repassados é que se poderá efetivar a baixa do montante que está registrado na conta contábil nº **123210202** – EDIFÍCIOS (BENS NÃO REGISTRADOS NO SPIUNET) e se as reavaliações realizadas em 2015 e 2017 já absorveram os saldos para cada imóvel de referência.

Análise da equipe de auditoria acerca do comentário dos gestores

A administração confirmou o achado e procedeu com as explicações devidas, informou também que está em curso ações para resolução do respectivo problema e que entre as medidas a serem adotadas estão a realização de um levantamento e a necessidade de análise acerca de possíveis incorporações dos ativos em vista da reavaliação ocorrida em períodos anteriores, a serem esclarecidos juntamente a Secretaria de Administração do Tribunal.

Deste modo, a proposta de encaminhamento formulada pela equipe de auditoria subsiste e, tendo em vista que tais recomendações complementam e aprimoram os controles internos, espera-se que seja agregada às ações já em andamento, as quais, provavelmente, constarão em plano de ação a ser elaborado em momento posterior ao presente relatório pela administração do Tribunal.

2.3 Ausência de segregação dos ativos intangíveis relativos a softwares, conforme sua vida útil em definida e indefinida, impactando nas características qualitativas da informação contábil e no controle dos referidos bens, além de ocasionar prováveis alterações de valor no patrimônio, tendo em vista os procedimentos relativos a reavaliações e amortizações, que de acordo com a definição de vida útil possuem orientações distintas.

Comentário dos gestores

Foi demandada a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (SETIC) deste Regional em 11/01/2022 (e-mail às 12h54) acerca da necessidade de detalhamento dos dados do grupo que compõe os Ativos Intangíveis (softwares, conforme sua vida útil em definida e indefinida).

A SETIC já realizou contato com o Setor de Contabilidade, inclusive foi encaminhado ao servidor João Luiz da SETIC (7 de abril, às 15h39) trecho da norma contábil que define vida útil definida e indefinida - NBCT SP 08 – para subsidiar a resposta sob o aspecto da Contabilidade.

Análise da equipe de auditoria acerca do comentário dos gestores

A administração confirmou o achado e procedeu com as explicações necessárias, informou também que está em curso ações para resolução do respectivo problema e que entre as medidas a serem adotadas estão a realização de um levantamento e a necessidade de análise quanto a vida útil dos ativos intangíveis juntamente a Secretária de Tecnologia da Informação e Comunicações (SETIC).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Deste modo, a proposta de encaminhamento formulada pela equipe de auditoria subsiste e, tendo em vista que tais recomendações complementam e aprimoram as análises a serem realizadas quanto ao registro dos softwares, como também a definição dos controles internos, espera-se que estas sejam agregadas às ações já em andamento, as quais, provavelmente, constarão em plano de ação a ser elaborado em momento posterior ao presente relatório pela administração do Tribunal.

3. Não conformidades

3.1 – Pagamento de VPNI decorrente de incorporação de função comissionada exercida entre 08/04/1998 e 04/09/2001.

Comentário dos gestores

Tendo em vista a decisão do STF no Acórdão RE 638.115, este Regional está realizando levantamento dos servidores que tiveram quintos incorporados no período de 09.04.98 até 04.09.2001, com base na MP 2225-45/2001, para que os quintos dos servidores que tiveram decisão judicial transitada em julgado sejam mantidos, e para que os quintos dos servidores que tiveram decisão judicial NÃO transitada em julgado ou decisão administrativa sejam transformados em parcela compensatória a serem absorvidas por futuros reajustes.

Para realizar o levantamento este Regional, seguindo determinação da Presidência, solicitou à 7ª Vara Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal, bem como à 4ª Vara Federal – Seção Judiciária de Alagoas, relação dos servidores amparados por decisões judiciais transitadas em julgado, favoráveis à ANAJUSTRA e ao SINDJUS-AL.

De posse das relações, esta Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), por meio de Ofício, solicitou dos servidores que não constavam das relações recebidas, que comprovassem que os quintos por eles incorporados estavam amparados por decisão judicial transitada em julgado. Alguns poucos servidores ainda não responderam ao ofício encaminhado, e os que responderam e não comprovaram que foram beneficiados por decisão judicial, os quintos estão sendo transformados em parcelas compensatórias no sistema de RH e no SIGEP.

Análise da equipe de auditoria acerca do comentário dos gestores

Em face das deliberações contidas a decisão do STF no Acórdão RE 638.115, a administração tem sido diligente na medida que vem adotando ações com vistas a sanar o respectivo desvio de conformidade. Sendo assim, corrobora com a proposta de encaminhamento elaborada pela equipe de auditoria. Esta Unidade fará o prosseguimento das ações em curso.